



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902825/2009-31
Recurso nº 00.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PST ELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López que votaram inicialmente pela Diligência. Fez sustentação oral pela parte o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB nº 210198.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito fiscal de IRPJ, vencido na data de 30/06/2006, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/05, transmitido na data de 26/06/2006, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da contribuição para o PIS referente ao mês de julho de 2002, recolhida em 15/08/2002.

A DRF homologou, em parte, a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito financeiro disponível foi suficiente para extinguir o total do débito fiscal declarado. Na respectiva DCTF foi declarado um débito de R\$53.095,12 e nos sistemas de controle da Receita Federal foi localizado um pagamento de R\$60.759,75, resultando um indébito de R\$7.664,63 que foi então utilizado para quitar parte do débito declarado no Per/Dcomp em discussão, remanescendo um saldo devedor de R\$2.582,64, além das cominações legais, juros e multa de mora.

Inconformada com a homologação parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação integral do débito declarado, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF).

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a homologação parcial efetuada pela DRF, conforme Acórdão nº 01-18.068, datado de 15/06/2010, às fls. 83/85, sob as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES JUDICIAIS. INTER PARTES. ERGA OMNES.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, ressalvadas as súmulas vinculantes, as decisões do STF no controle concentrado ou no difuso, neste se houver resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (87/89), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da contribuição para o PIS e homologue, na íntegra, a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que pagou essa contribuição sobre a base de cálculo ampliada, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º. Contudo, a ampliação determinada por meio deste § 1º foi posteriormente julgada inconstitucional pelo STF. Assim, tem direito à homologação integral da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A compensação de crédito financeiro contra a fazenda nacional com débito fiscal vencido está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(...).

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações

de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(...).”

No presente caso, a recorrente declarou crédito decorrente de pagamento a maior, a título de PIS referente à competência de julho de 2002, no valor de R\$9.127,77, efetuado por meio de darf, no valor total de R\$60.759,75, recolhido na data de 15/08/2002, visando à compensação de débito do IRPJ, no valor de R\$15.423,19, vencido em 30/06/2006. Contudo, fazendo-se o encontro de contas entre o valor do débito do PIS declarado na respectiva DCTF e o valor recolhido, apurou-se um indébito de apenas R\$7.664,63 que foi suficiente para compensar apenas parte do débito do IRPJ declarado no Per/Dcomp em discussão, remanescendo saldo devedor de R\$2.582,64, além dos acréscimos legais, juros e multa de mora.

Em momento algum do processo, a recorrente demonstrou o valor que pagou indevidamente a título de PIS referente à competência de julho de 2002, se limitando a alegar que, em face de o STF ter julgado inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, tem direito à restituição/compensação do valor pago a maior nos termos dessa lei.

No entanto, não basta afirmar que efetuou pagamento a maior, é imprescindível demonstrar o valor que foi pago a maior e comprová-lo, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, ou seja, a sua apuração e comprovação de que o pagamento foi efetuado a maior.

Como a recorrente não demonstrou nem comprovou pagamento a maior do PIS referente à competência de julho de 2002, não há que se falar em indébito tributário e muito menos em homologação do saldo remanescente da compensação parcial homologada pela DRF em Manaus.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator